



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 2 de outubro de 2020

I

Série

Número 187

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA **Decreto Legislativo Regional n.º 14/2020/M**

Adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, que estabelece o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 727/2020

Define as normas a serem aplicadas no âmbito da Resolução n.º 671/2020, de 10 de setembro, determina a livre prática de atividade física e desportiva do escalão sénior do setor federado, nas modalidades coletivas, das equipas que participam nos campeonatos nacionais

Resolução n.º 728/2020

Mandata o Secretário Regional de Economia para desencadear os procedimentos necessários, envolvendo os departamentos competentes do Governo Regional, à implementação do Sistema de Apoio Complementar à Retoma Progressiva da Atividade Económica das Empresas da Região Autónoma da Madeira, desde já designado por "GARANTIR+".

Resolução n.º 729/2020

Autoriza a celebração de um acordo de cooperação, na modalidade de acordo atípico, entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM e a entidade denominada Mão Solidária - Associação de Apoio à Distribuição Alimentar na Região Autónoma da Madeira, relativo ao financiamento da resposta social ajuda alimentar.

Resolução n.º 730/2020

Atualiza em 3,5%, as comparticipações mensais atípicas, isto é, não calculadas em função de um quantitativo por utente, previstas no âmbito dos instrumentos de cooperação celebrados entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM e as instituições que prosseguem atividades sociais na Região.

Resolução n.º 731/2020

Louva publicamente o espírito de missão, a prontidão, a competência e o sentido de serviço público, de todos os profissionais de saúde e proteção civil ligados ao combate à COVID-19 na RAM, em diferentes áreas de atuação, nomeadamente todos os profissionais envolvidos nas operações de rastreio nos Aeroportos da Madeira e de Porto Santo; todos os profissionais dos Laboratórios onde se processam as amostras dos testes PCR à SARS-CoV-2; todos os profissionais afetos à área dedicada à COVID-19 do Hospital Dr. Nélio Mendonça; todos os profissionais afetos aos cuidados de saúde primários e hospitalares; todos os

profissionais afetos à Unidade de Emergência e Saúde Pública; todos os profissionais afetos aos serviços envolvidos em todos os procedimentos, bem como todos os profissionais do turismo envolvidos na operação, que merecem a estima e o reconhecimento por parte do Governo Regional da Madeira.

Resolução n.º 732/2020

Aprova a proposta de Decreto Regulamentar Regional que altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2020/M, de 17 de janeiro, que aprovou a orgânica da Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e aprova a estrutura orgânica da Direção Regional de Património e da Direção Regional de Informática.

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Portaria n.º 620/2020

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais com a contratação de serviços de manutenção e administração do Sistema Integrado de Gestão de Projetos Financiados pela União Europeia na Região Autónoma da Madeira (SIGMA).

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA**

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2020/M

de 2 de outubro

Adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, que estabelece o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica

O regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica, aprovado pela Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, embora também aplicável à Região Autónoma da Madeira, não salvaguarda certas especificidades desta que revestem elevada relevância. Com efeito, existem diversas matérias que são reguladas de forma generalista e que foram pensadas apenas para Portugal Continental, pelo que, como tal, carecem de adaptação à realidade económica, social, cultural e geográfica da Região.

Antes de mais, é necessário ter em conta as próprias características do seu território, dada a existência, como se sabe, de variadíssimas estradas com declives bastante acentuados que, dada a sua elevada perigosidade, já por várias vezes obrigaram a uma intervenção legislativa regional. Deste modo, torna-se evidente que a accidentalidade do solo e a inclinação das estradas típicas da Região impõem uma especial preparação e formação dos condutores que aí circulam - especialmente dos que pretendam ter a seu cargo o transporte público de passageiros - destinada a garantir a segurança de condutores, passageiros e peões.

Também o próprio clima característico da Região, caracterizado pela frequente ocorrência de nebulosidade e ventos muito fortes, constitui um fator de risco a ter em consideração, impondo, mais uma vez, uma formação e preparação dos condutores adequada a tais condições de circulação especialmente adversas.

A necessidade de adaptação às especificidades da Região não decorre, em exclusivo, das características do seu território, sendo, igualmente, imperativo ter em atenção as suas especificidades económico-sociais. O facto de se tratar de um mercado insular de dimensões (mais) reduzidas e concentradas, impõe alguma cautela aquando da introdução de novas realidades económicas, como é o caso, sob pena de

daí poder advir um choque sistémico com graves consequências a nível económico-financeiro, bem como social. Neste caso, o facto de os táxis serem, até à entrada em vigor do referido diploma, as únicas entidades autorizadas a efetuar o transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros na Região leva a crer que uma introdução abrupta de um concorrente, sem a devida salvaguarda de certos aspetos da atividade dos primeiros, teria um impacto negativo, podendo mesmo implicar, em última ratio, o desaparecimento do setor do táxi, com todas as consequências sociais negativas daí decorrentes.

Finalmente, impõem-se, ainda, diversas adaptações a nível orgânico, tendo em consideração a regionalização de diversos serviços do Estado na Região, como é exemplo o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.) cujas atribuições e competências, no âmbito da Região, se encontram confiadas à Direção Regional da Economia e Transportes Terrestres.

Foram ouvidas as associações representativas dos setores económicos em causa.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, no n.º 1 do artigo 228.º e no n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa, e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º, na alínea II) do artigo 40.º e no n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.os 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto e âmbito

- 1 - O presente diploma tem por objeto a adaptação do regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica, estabelecido pela Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, que estabelece o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica (doravante designado RJTVDE), às especificidades económicas, sociais, culturais e geográficas da Região Autónoma da Madeira.

- 2 - O presente diploma estabelece ainda o regime jurídico das plataformas eletrónicas que organizam e disponibilizam aos interessados a modalidade de transporte referida no número anterior.
- 3 - O presente diploma não se aplica a plataformas eletrónicas que sejam somente agregadoras de serviços e que não definam os termos e condições de um modelo de negócio próprio.
- 4 - São também excluídas do âmbito de aplicação do presente diploma as atividades de partilha de veículos sem fim lucrativo (*carpooling*) e o aluguer de veículo sem condutor de curta duração com características de partilha (*carsharing*), organizadas ou não mediante plataformas eletrónicas.

Artigo 2.º
Adaptações orgânicas

- 1 - Todas as competências atribuídas ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P. (IMT, I. P.) no RJTVDE, designadamente nos seus artigos 3.º, 4.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 17.º, 18.º, 23.º, 24.º, 27.º, 28.º, 30.º, 31.º e 32.º, consideram-se atribuídas, na Região Autónoma da Madeira, à Direção Regional da Economia e Transportes Terrestres (DRETT).
- 2 - Nos termos do número anterior e sem prejuízo da competência de outras entidades, cabe, em especial, na Região, à DRETT a supervisão, a fiscalização, o processamento das contraordenações, bem como a aplicação das respetivas coimas, previstas nos artigos 23.º a 27.º do RJTVDE, enquanto entidade competente na Região para o cumprimento das disposições legais previstas no RJTVDE e no presente diploma.

Artigo 3.º
Adaptações fiscais

- 1 - Os operadores de plataformas eletrónicas e os operadores de TVDE averbados ou licenciados para o exercício da atividade na Região ficam obrigados ao cumprimento das suas obrigações fiscais e declarativas na mesma, designadamente as referidas no n.º 2, quer para efeitos de manutenção na atividade, nos termos do n.º 3, quer para efeitos do apuramento, cobrança e pagamento da contribuição prevista no artigo 4.º
- 2 - Para efeitos do estipulado no número anterior, os operadores de plataformas eletrónicas licenciados para o exercício da atividade na Região devem:
 - a) Identificar, expressa e discriminadamente, as taxas de intermediação cobradas por serviços prestados na Região, bem como as atividades realizadas na mesma, nas autoliquidações e nas informações previstas nos n.os 3, 4 e 5 do artigo 4.º; e
 - b) Fazer prova do cumprimento das obrigações declarativas relativas a rendimentos gerados no território da Região, remetendo à DRETT, até ao final do mês seguinte ao do termo do prazo legal para a respetiva apresentação, os seguintes documentos:
 - i) Declaração de Rendimentos, modelo 3 ou modelo 22, este último acompanhado do anexo C;

- ii) Última Declaração de Rendimentos e Retenções de Residentes (modelo 10) e DMR;
- iii) Anexo Q e R da última informação empresarial simplificada (IES);
- iv) Anexo R do IVA da última declaração periódica do IVA, sempre que o operador de plataforma não tenha sede na Região;
- v) Declaração de Alterações de Atividade, comprovando que o local do exercício de atividade inclui a Região Autónoma da Madeira (RAM), sempre que o operador de plataforma não tenha sede na Região.

- 3 - Averificação do incumprimento das obrigações previstas no número anterior constitui fundamento para a suspensão, pela DRETT, do averbamento da licença do IMT, I. P., ou da licença da DRETT, respetivamente, necessários para o exercício da atividade na Região, sendo notificado o incumpridor para entregar os elementos em falta no prazo de 60 dias, sob pena de revogação do averbamento ou da licença, respetivamente, após audiência prévia a realizar nos termos legais.
- 4 - Quando no anexo C do modelo 22 não esteja refletida a repartição do volume de negócios em conformidade com os valores apurados nos termos do artigo 4.º, tal facto é comunicado à Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira (AT-RAM).

Artigo 4.º
Contribuição de regulação e supervisão na Região

- 1 - Pela atividade desenvolvida na Região, os operadores de plataforma eletrónica estão obrigados ao pagamento de uma contribuição, que visa compensar os custos administrativos de regulação e acompanhamento das respetivas atividades e estimular o cumprimento dos objetivos regionais em matéria de mobilidade urbana.
- 2 - O valor da contribuição prevista no número anterior corresponde a uma percentagem, entre o mínimo de 0,1 % e o máximo de 2 %, dos valores da taxa de intermediação cobrada pelo operador de plataforma eletrónica nas suas operações realizadas na Região, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º do RJTVDE, fixada por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área dos transportes terrestres, tendo em consideração os objetivos previstos no número anterior.
- 3 - O apuramento da contribuição a pagar por cada operador de plataforma eletrónica é feito mensalmente, por autoliquidação, e tem como base as taxas de intermediação cobradas em cada um dos serviços prestados na Região no mês anterior, e é paga à DRETT até ao último dia do mês seguinte a que respeita.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, ficam os operadores de plataforma eletrónica obrigados a enviar mensalmente à DRETT, até ao fim do mês seguinte a que reporta, informação relativa à atividade realizada, nomeadamente o número de viagens, o valor faturado individualmente e a respetiva taxa de

intermediação efetivamente cobrada por serviços prestados na Região, de acordo com modelo de formulário a aprovar pela DRETT e disponível para consulta no seu sítio na Internet.

- 5 - A informação a prestar pelos operadores de plataforma eletrônica deve ter suporte nas faturas emitidas, podendo a DRETT solicitar o acesso ou envio de comprovativos, bem como realizar as auditorias que entender necessárias.
- 6 - O disposto nos números anteriores não prejudica a faculdade da DRETT proceder à correção da autoliquidação, nos termos gerais.
- 7 - A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das contribuições faz-se através do processo de execução fiscal, constituindo título executivo a certidão passada pela DRETT.
- 8 - Os montantes cobrados aos operadores de plataformas eletrônicas averbados ou licenciados para o exercício da atividade na Região, a título de contribuição de regulação e supervisão regional prevista no presente artigo, apurados com base nos rendimentos obtidos na mesma, constituem receita a afetar na seguinte proporção:
 - a) 40 % ao Fundo Regional de Apoio ao Transporte Público de Passageiros;
 - b) 30 % à Autoridade da Mobilidade e dos Transportes (AMT);
 - c) 30 % à Região.
- 9 - Para efeitos do número anterior, a Direção Regional do Orçamento e Tesouro (DROT), após comunicação da DRETT, transfere mensalmente para as entidades referidas o valor que lhes corresponde, relativamente ao montante recebido no mês anterior.

Artigo 5.º Taxas e coimas

- 1 - As taxas devidas pelos procedimentos administrativos da competência da DRETT previstos no presente diploma são fixadas por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área dos transportes terrestres, de acordo com os princípios gerais para a fixação de taxas.
- 2 - O produto das coimas aplicadas na Região Autónoma da Madeira reverte em:
 - a) 80 % para a Região; e
 - b) 20 % são afetos à entidade fiscalizadora.
- 3 - Para efeitos do número anterior a DROT transfere para as entidades referidas o valor que lhes corresponde, após cobrança.

Artigo 6.º Atividade de operador de TVDE na Região

- 1 - O início da atividade de operador de TVDE na Região para operador já licenciado junto do IMT, I. P., nos termos do RJTVDE, está dependente de comunicação prévia a requerer junto da DRETT, mediante a indicação da licença obtida junto do IMT, I. P., procedendo a DRETT, no prazo de 20

dias úteis, ao averbamento da licença, considerando-se o pedido tacitamente deferido se, no prazo de 20 dias úteis, não for proferida a decisão.

- 2 - O início da atividade de operador de TVDE na Região, para operador ainda não licenciado junto do IMT, I. P., está sujeito a licenciamento junto da DRETT, a requerer mediante o preenchimento de formulário normalizado e disponibilizado junto da DRETT, procedendo esta entidade, no prazo de 30 dias úteis, à análise do pedido e à respetiva decisão, considerando-se este tacitamente deferido se no prazo previsto não for proferida decisão.
- 3 - Constitui causa de indeferimento do averbamento da licença o não preenchimento de algum dos requisitos legalmente exigidos para o seu exercício na Região, previstos no presente diploma.
- 4 - Para efeitos dos pedidos previstos nos n.os 1 e 2, devem ser apresentados pelo interessado os seguintes elementos instrutórios:
 - a) Denominação social;
 - b) Número de identificação fiscal;
 - c) Sede, com estabelecimento efetivo e estável na Região;
 - d) Designação ou marcas adotadas para operação;
 - e) Endereço eletrónico;
 - f) Titulares dos órgãos de administração, direção ou gerência e respetivos certificados de registo criminal;
 - g) Pacto social; e
 - h) Inscrições em registos públicos e respetivos números de registo.
- 5 - Os interessados são dispensados da apresentação dos elementos instrutórios previstos no número anterior, quando estes estejam em posse e sejam disponibilizados por qualquer autoridade administrativa pública nacional ou regional, devendo para o efeito dar o seu consentimento para que a DRETT proceda à respetiva obtenção, nos termos da alínea d) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do artigo 28.º-A do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio.
- 6 - Quando façam uso da faculdade prevista no número anterior, os interessados indicam os dados necessários para a obtenção dos elementos instrutórios em questão.
- 7 - O averbamento pela DRETT é válido enquanto for válida a licença emitida pelo IMT, I. P., e a licença emitida pela DRETT é válida por um prazo não superior a 10 anos, podendo ser renovada por períodos suplementares de 5 anos, desde que se mantenham válidos os requisitos de acesso à atividade na Região.
- 8 - O operador de TVDE deve enviar anualmente à DRETT o certificado de registo criminal dos titulares dos respetivos órgãos de administração, direção ou gerência, ou autorizar à sua obtenção, nos termos dos n.os 4 e 5, sempre que possível.

Artigo 7.º

Atividade de motorista de transporte em veículo descaracterizado a partir de plataforma eletrônica na Região

- 1 - Apenas podem conduzir veículos de TVDE na Região os motoristas inscritos junto de plataforma eletrônica devidamente averbada ou licenciada na Região, nos termos do artigo 4.º, e detentores de certificado regional de motorista de TVDE emitido pela DRETT, nos termos do presente artigo.
- 2 - Para obtenção de certificado regional de motorista de TVDE na Região, o motorista de TVDE que presta serviço na Região ao operador de TVDE deve deter um certificado de motorista de TVDE válido emitido pelo IMT, I. P., e um certificado de curso de formação rodoviária para motoristas na Região, nos termos dos números seguintes, ou preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Ser titular de carta de condução há mais de três anos para a categoria B com averbamento no grupo 2;
 - b) Deter certificado de curso de formação rodoviária para motoristas na Região, nos termos dos números seguintes;
 - c) Ser considerado idóneo, nos termos do artigo seguinte;
 - d) Dispor de um contrato escrito com o operador de TVDE na Região que titule a relação entre as partes.
- 3 - O certificado de motorista de TVDE na Região é emitido pela DRETT, segundo modelo aprovado por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área dos transportes terrestres urbanos, demonstrado o preenchimento dos requisitos mencionados no número anterior que atribui ao interessado um número de registo regional de motorista de TVDE, com o qual é identificado em todas as plataformas eletrônicas a prestar serviço na Região.
- 4 - O curso de formação rodoviária para motoristas na Região a que se refere o n.º 2 deve ter uma carga horária e conteúdos técnicos a definir por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área dos transportes terrestres urbanos, que também procede ao reconhecimento das entidades formadoras, além de integrar módulos específicos relativos a comunicação e relações interpessoais, língua inglesa, normas legais de condução, técnicas de condução, regulamentação da atividade, situações de emergência e primeiros socorros, devendo a formação providenciar ainda uma adaptação à orografia da Região e a outras especificidades relevantes para o exercício da sua atividade.
- 5 - O certificado do curso de formação rodoviária para motoristas na Região referido no n.º 2 é emitido por escola de condução ou entidade formadora legalmente habilitada e autorizada pela DRETT e depende da frequência efetiva pelo formando da carga horária mínima referida no número anterior.
- 6 - O certificado regional de motorista de TVDE é válido enquanto o certificado emitido pelo IMT, I.P., se mantiver válido ou, no caso de certificado exclusivamente regional, pelo período de cinco

anos, renovável por iguais períodos, contados da data da sua emissão pela DRETT, dependendo a renovação da comprovação da manutenção de certificado válido emitido pelo IMT, I. P., e do preenchimento cumulativo, pelo motorista requerente, dos requisitos de idoneidade e da frequência de curso de atualização, versando as matérias referidas no n.º 4.

- 7 - A DRETT deve proceder à apreensão do certificado regional de motorista de TVDE sempre que comprovadamente se verifique a falta superveniente de um dos requisitos mencionados nas alíneas a) a c) do n.º 2.
- 8 - O certificado do curso de formação rodoviária para motoristas na Região é dispensado a quem seja titular de certificado de motorista de táxi na Região, emitido e válido nos termos da Lei n.º 6/2013, de 22 de janeiro.
- 9 - O certificado regional de motorista de TVDE pode ser substituído por guia emitida pela DRETT, a qual faz prova de entrega de um pedido de certificado, sendo a mesma válida pelo período nela indicado.
- 10 - Os motoristas afetos à prestação do serviço de TVDE na Região devem, no exercício da respetiva atividade, fazer-se acompanhar do certificado regional de motorista de TVDE, da guia referida no número anterior ou do certificado de motorista de táxi.

Artigo 8.º

Idoneidade do motorista

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são causas de falta de idoneidade para o exercício da atividade de motorista de TVDE na Região quaisquer condenações por decisão transitada em julgado pela prática de crimes:
 - a) Que atentem contra a vida, integridade física ou liberdade pessoal;
 - b) Que atentem contra a liberdade e a autodeterminação sexual;
 - c) De condução perigosa de veículo rodoviário e de condução de veículo em estado de embriaguez ou sob influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;
 - d) Cometidos no exercício da atividade de motorista.
- 2 - A condenação pela prática de um dos crimes previstos no número anterior não afeta a idoneidade de todos aqueles que tenham sido reabilitados, nos termos do disposto nos artigos 11.º e 12.º da Lei n.º 37/2015, de 5 de maio, nem impede a DRETT de considerar, fundamentadamente, que estão reunidas as condições de idoneidade, tendo em conta, nomeadamente, o tempo decorrido desde a prática dos factos.

Artigo 9.º

Veículos

Para além dos requisitos indicados no artigo 12.º do RJTVDE, os veículos utilizados na prestação de serviços de TVDE na Região devem circular sem qualquer sinal exterior

indicativo do tipo do serviço que prestam, com a exceção de um dístico, não amovível, em termos a definir por despacho da DRETT.

Artigo 10.º

Acesso à atividade de operador de plataformas eletrónicas na Região

- 1 - O início da atividade de operador de plataformas eletrónicas na Região para operador já licenciado junto do IMT, I. P., nos termos do RJTVDE, está dependente de comunicação prévia a requerer junto da DRETT, mediante a indicação da licença obtida junto do IMT, I. P., procedendo a DRETT, no prazo de 20 dias úteis, ao averbamento da licença, considerando-se o pedido tacitamente deferido se, no prazo de 20 dias úteis, não for proferida a decisão.
- 2 - O início da atividade de operador de plataformas eletrónicas na Região, para operador ainda não licenciado junto do IMT, I. P., está sujeito a licenciamento da DRETT, a requerer mediante o preenchimento de formulário normalizado e disponibilizado pela DRETT, procedendo esta entidade, no prazo de 30 dias úteis, à análise do pedido e à respetiva decisão, considerando-se este tacitamente deferido se no prazo previsto não for proferida decisão.
- 3 - Constitui causa de indeferimento do averbamento da licença o não preenchimento de algum dos requisitos legalmente exigidos para o seu exercício previstos no presente diploma.
- 4 - Para efeitos dos pedidos previstos nos n.os 1 e 2, devem ser apresentados pelo interessado os seguintes elementos instrutórios:
 - a) Denominação social;
 - b) Número de identificação fiscal;
 - c) Sede, com estabelecimento efetivo e estável na Região;
 - d) Designação ou marcas adotadas para operação;
 - e) Endereço eletrónico;
 - f) Titulares dos órgãos de administração, direção ou gerência e respetivos certificados de registo criminal;
 - g) Pacto social;
 - h) Inscrições em registos públicos e respetivos números de registo.
- 5 - Além dos elementos referidos no número anterior, o operador que explore plataformas eletrónicas e que não tenha sede na Região deve comunicar à DRETT um representante na Região, identificado através da apresentação dos elementos referidos no número anterior.
- 6 - Os interessados são dispensados da apresentação dos elementos instrutórios previstos no n.º 4, quando estes estejam em posse e forem disponibilizados por qualquer autoridade administrativa pública nacional ou regional, devendo para o efeito dar o seu consentimento para que a DRETT proceda à respetiva obtenção, nos termos da alínea d) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e do artigo 28.º-A do

Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio.

- 7 - Quando façam uso da faculdade prevista no número anterior, os interessados indicam os dados necessários para a obtenção dos elementos instrutórios em questão.
- 8 - As informações referidas nos n.os 4 e 5 devem estar disponíveis na plataforma eletrónica para consulta por qualquer interessado, com exceção da indicação dos titulares dos órgãos de administração, direção ou gerência e do pacto social.
- 9 - A DRETT mantém em registo, consultável pelo público, a lista e contactos dos operadores habilitados a exercer a atividade de operador de plataformas eletrónicas na Região nos termos do presente artigo e, relativamente a cada um deles, os elementos constantes das alíneas a) a d) do n.º 4, sem prejuízo dos elementos que também constam no site do IMT, I. P.
- 10 - O operador de plataformas eletrónicas na Região está obrigado a assegurar o pleno e permanente cumprimento dos requisitos de exercício da atividade previstos no presente diploma, incluindo os respeitantes aos termos de prestação de serviços de TVDE e ao cumprimento das normas e decisões nacionais, sob pena da DRETT poder determinar as medidas adequadas à defesa da legalidade, designadamente a suspensão, limitação ou cessação da atividade em caso de incumprimento.
- 11 - O operador de plataformas eletrónicas observa todas as vinculações legais e regulamentares relevantes para o exercício da sua atividade, incluindo as decorrentes da legislação laboral, de segurança e saúde no trabalho e de segurança social.
- 12 - O operador de plataformas eletrónicas deve enviar anualmente à DRETT o certificado de registo criminal dos titulares dos respetivos órgãos de administração, direção ou gerência, ou autorizar à sua obtenção, nos termos dos n.os 6 e 7.

Artigo 11.º

Fixação de contingentes

- 1 - O número de averbamentos ou licenças emitidos pela DRETT ao abrigo do presente diploma não excederá o correspondente a 40 veículos para a prestação de serviços de TVDE na Região, com um máximo de 3 veículos por operador.
- 2 - A distribuição do contingente a que se refere o número anterior pode ser fixada por determinadas áreas geográficas da Região, por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área dos transportes terrestres.

Artigo 12.º

Prestação de serviços turísticos

- 1 - Em situação de igualdade com o que sucede em Portugal Continental, nos termos do n.º 3 do artigo

2.º do RJTVDE, também se encontra vedada aos operadores de TVDE na Região a prestação de serviços turísticos, em contrapartida de um preço predeterminado.

- 2 - Para efeitos do número anterior, consideram-se serviços turísticos quaisquer serviços de transporte, isolados e ou sucessivos, prestados a um mesmo utilizador, ou diferentes utilizadores transportados em conjunto, que:
- Constituam um serviço turístico mediante um transporte de ida e volta e que, em geral, terminem no ponto de partida;
 - Constituam roteiro ou passeio turístico destinado, designadamente, a promover contacto com o património natural e ou cultural;
 - Tenham como destino intermédio, ou contemplem a paragem em qualquer local de interesse turístico, empreendimento turístico, estabelecimento de alojamento local, estabelecimento de restauração e bebidas ou local destinado à prática de atividades de animação turística, em qualquer dos casos, com espera do motorista e continuação do transporte, ou posterior aceitação de novo pedido de transporte, para outro destino.

Artigo 13.º Entidades fiscalizadoras

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma na Região compete às seguintes entidades, no quadro das suas competências:

- DRETT;
- AMT;
- Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspetiva;
- Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM;
- Guarda Nacional Republicana;
- Polícia de Segurança Pública;
- Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira;
- Autoridade Regional das Atividades Económicas;
- Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Artigo 14.º Avaliação do regime na Região

- A implementação dos serviços regulados no presente diploma, na Região, é objeto de avaliação pela DRETT, decorridos três anos sobre a respetiva entrada em vigor, em articulação com a AMT, com as restantes entidades competentes e associações empresariais e de cidadãos relevantes.
- Para efeitos do disposto no número anterior, compete à DRETT a elaboração de um relatório final fundamentado, o qual deve apresentar as recomendações e propostas de ajustamento das regras legais e regulamentares em vigor, sempre que tal se afigure necessário para a melhoria do regime avaliado.
- O relatório final a elaborar pela DRETT deve ser submetido a parecer por parte da AMT, constituindo este parte integrante daquele relatório.

Artigo 15.º Regime transitório

- Os operadores de plataformas eletrónicas, os operadores de TVDE, os respetivos motoristas e os veículos a afetar ao serviço, que já se encontrem em atividade na Região, devem, respetivamente, no prazo máximo de 180 dias, contados da data de entrada em vigor do presente diploma, conformar a sua atividade de acordo com o mesmo, sem prejuízo da possibilidade prevista no n.º 2.
- Mediante decisão devidamente fundamentada na qual se reconheça a ocorrência de factos justificativos, designadamente atrasos na implementação dos instrumentos técnicos necessários à plena aplicação do presente diploma, a DRETT, pode prorrogar o prazo referido no n.º 1, por um período adicional de até 180 dias.
- A DRETT deve aprovar os modelos de formulários e as especificações técnicas dos veículos previstos no presente diploma, no prazo de 60 dias a contar da sua publicação.
- Os despachos do membro do Governo Regional responsável pela área dos transportes terrestres urbanos a fixar o valor da contribuição de regulação e supervisão na Região, as taxas devidas pelos procedimentos administrativos da competência da DRETT, o modelo de certificado regional de motorista de TVDE, a carga horária e os conteúdos do curso regional de formação rodoviária para motoristas e os contingentes devem ser emitidos no prazo de 60 dias a contar da publicação do presente diploma.
- Os diplomas de aprovação e regulamentação do Fundo Regional de Apoio ao Transporte Público de Passageiros devem ser aprovados no prazo de 90 dias a contar da publicação do presente diploma.

Artigo 16.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 30 de junho de 2020.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, José Manuel de Sousa Rodrigues.

Assinado em 11 de agosto de 2020.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 727/2020

Considerando a estratégia regional adotada pelo Governo Regional, acautelando, em primeira instância, a saúde

pública, procedendo à retoma prudente de todos os serviços, onde se insere a prática física e desportiva, nomeadamente nas infraestruturas desportivas públicas;

Considerando que a resolução n.º 671/2020, de 10 de setembro, determina a livre prática de atividade física e desportiva do escalão sénior do setor federado, nas modalidades coletivas, das equipas que participam nos campeonatos nacionais, o Governo Regional reunido em plenário em 1 de outubro de 2020, resolve:

1. Autorizar a livre prática de atividade física e desportiva nas modalidades coletivas no âmbito federado, incluindo a realização de jogos de preparação e oficiais.
2. A presente autorização, aplica-se após as respetivas associações regionais de modalidade procederem à publicação oficial do calendário competitivo, por escalão.
3. As associações desportivas, deverão proceder à publicação destes calendários de forma progressiva e com o intervalo mínimo de uma semana, entre os diversos escalões.
4. Compete às associações de modalidade informar o IA-SAÚDE e a Direção Regional de Desporto dos calendários competitivos, oficialmente publicados.
5. Esta retoma da livre prática desportiva destas modalidades, deverá realizar-se no cumprimento nomeadamente das seguintes condições:
 - a. Aprovação prévia de um plano de contingência, ou atualização do plano em vigor, pelo IA-SAÚDE, com conhecimento à Direção Regional de Desporto, sem prejuízo do cumprimento do plano de contingência das infraestruturas desportivas utilizadas;
 - b. Aquando da realização/atualização do plano de contingência, deverá ser contemplada a avaliação de risco das modalidades, conforme estabelecido no documento emitido pela DGS n.º 036/2020, de 25/08/2020 - Desporto e Competições Desportivas;
 - c. O plano de contingência de competição supracitado deve ser disponibilizado, de preferência por meios eletrónicos, a todos os participantes, incluindo todos os elementos das equipas e elementos da equipa de arbitragem, até 72 horas antes do início da competição;
 - d. Adoção dos devidos mecanismos de proteção individual para utentes e funcionários das infraestruturas desportivas, e reforço das ações de limpeza e higienização dos espaços/equipamentos;
 - e. Os respetivos agentes desportivos dos clubes, participantes na competição, devem assinar um Termo de Responsabilidade (Anexo 1, da orientação n.º 036/2020, emanada pela DGS no dia 25/08/20), no qual é assumido o compromisso pelo cumprimento das medidas de prevenção e controlo da infeção bem como o risco de contágio por SARS-CoV-2, durante a prática desportiva, em contexto de treino ou competições.
 - f. Garantir um interregno entre competições, de acordo com a tipologia de instalação, de

forma a permitir o cumprimento dos procedimentos de desinfeção e higienização dos espaços;

- g. Garantir o distanciamento físico mínimo de pelo menos dois metros e a etiqueta respiratória, entre pessoas em contexto de não realização de exercício físico e desporto (receção, bar/cafetaria, espaços de circulação, etc.).

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 728/2020

Considerando que no seguimento da adoção de medidas excecionais, designadamente para proteger o emprego, foram implementados instrumentos no sentido de incentivar a retoma da atividade económica e ao mesmo tempo promover a progressiva convergência da retribuição dos trabalhadores abrangidos por esses instrumentos para os 100% do seu salário.

Considerando que neste quadro, foram implementados um conjunto de instrumentos para apoiar a manutenção dos postos de trabalho no contexto da retoma da atividade económica, estabelecendo designadamente a criação de um apoio extraordinário à retoma progressiva de atividade em empresas em situação de crise empresarial, com redução temporária do período normal de trabalho, criado e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho.

Considerando que as empresas que estejam em situação de crise empresarial, segundo os pressupostos indicados no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46-A/2020, de 30 de julho, que tenham sido afetadas pela pandemia da doença COVID-19, podem aceder ao apoio financeiro exclusivamente para efeitos de pagamento da compensação retributiva aos trabalhadores abrangidos pela redução temporária de período normal de trabalho, sendo pago pela Segurança Social o correspondente a 70% da compensação retributiva.

Considerando que a Região Autónoma da Madeira (RAM), se vê confrontada com uma série de dificuldades agravadas pela sua condição de região ultraperiférica, com impacto negativo em termos económicos e sociais, é missão do Governo Regional complementar o apoio extraordinário à retoma progressiva (criado e regulamentado pelo Estado a todo o território nacional, através do Decreto-Lei n.º 46-A/2020 de 30 de julho), de forma a garantir uma maior estabilidade económica.

Considerando que o objetivo é complementar o remanescente da compensação retributiva paga pela Segurança Social no montante de 70%, aferida ao abrigo do supra referido diploma, de forma a garantir a manutenção dos postos de trabalho e a estabilidade económica e financeira das empresas.

Assim, o Conselho do Governo reunido em plenário em 1 de outubro de 2020, resolve:

- 1 - Mandatar o Secretário Regional de Economia para desencadear os procedimentos necessários, envolvendo os departamentos competentes do Governo Regional, à implementação do Sistema de Apoio Complementar à Retoma Progressiva da Atividade Económica das Empresas da Região Autónoma da Madeira, desde já designado por "GARANTIR+".

2 - A presente Resolução entra em vigor no dia da sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 729/2020

Considerando que a Mão Solidária - Associação de Apoio à Distribuição Alimentar na Região Autónoma da Madeira, adiante designada abreviadamente por Instituição, é uma Instituição Particular de Solidariedade Social vocacionada para o desenvolvimento de atividades de caráter social e humanitário, tem assegurado a prossecução da resposta de distribuição de géneros alimentares à população mais carenciada, promovendo assim o combate à pobreza e inclusão social da população alvo;

Considerando que a Instituição no desenvolvimento das atividades inerentes à referida resposta social tem promovido com regularidade a angariação e recolha de bens alimentares junto de diversos agentes e operadores económicos, os quais são posteriormente entregues a outras instituições parceiras que se encarregam de assegurar a respetiva distribuição pela população carenciada;

Considerando que o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, adiante designado abreviadamente por ISSM, IP-RAM, tem apoiado financeiramente aquela Instituição com vista o bom e regular funcionamento das correspondentes atividades ao abrigo do Acordo Atípico n.º 15/2018, cuja autorização prévia para sua celebração foi conferida pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 699/2018, de 11 de outubro, com a posterior atualização do valor do apoio financeiro concedido nos termos fixados pela Resolução n.º 851/2019, de 14 de novembro;

Considerando o solicitado pela Instituição relativamente à revisão/atualização do referido acordo de cooperação, destacando-se, a necessidade de ajustamento da comparticipação financeira acordada, por forma a enquadrar o financiamento dos custos decorrentes da sublocação de um armazém indispensável à guarda dos bens alimentares, bem como a atualização de diversos encargos correntes e inerentes ao funcionamento das correspondentes atividades;

Considerando que até que seja encontrada uma solução estável para as instalações da Instituição, numa perspetiva de sustentabilidade futura, se entende que o pedido ora requerido tem inteiro fundamento;

Considerando a incapacidade financeira da Instituição em gerar rendimentos suficientes, atualmente quase circunscritos aos donativos recebidos, que de forma sustentada e permanente, assegurem o pleno funcionamento das atividades em causa;

Considerando que a Instituição tem assumido uma importância social e representa um pilar fundamental na resposta aos cidadãos, em particular aos mais vulneráveis, com capacidade de resposta às situações de desigualdade social, designadamente com carências alimentares comprovadas;

Considerando que no ano de 2019 e corroborando o anteriormente referido, foram apoiadas no âmbito da referida resposta aproximadamente cerca de 8.343 pessoas com carências alimentares devidamente comprovadas;

Considerando que no âmbito da orientação estratégica “Promover a Cooperação Interinstitucional” delineada no capítulo IX. Inclusão, Assuntos Sociais e Cidadania do Programa do XIII Governo Regional da Madeira 2019-2023, são privilegiadas medidas (...) “reforçar os apoios e

valências das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e entidades equiparadas, num trabalho de rede, potenciando sinergias em prol da população mais carenciada” e para valorizar e promover o voluntariado “apoiar as entidades que desenvolvem programas de voluntariado”.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 1 de outubro de 2020, resolve:

1. Autorizar, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece os princípios orientadores e o enquadramento a que deve obedecer a cooperação entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM, e as Instituições Particulares de Solidariedade Social e outras Instituições particulares sem fins lucrativos que lhe são equiparadas e que prosseguem atividades sociais na Região Autónoma da Madeira, conjugado com o n.º 2 do artigo 6.º e artigo 7.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, na sua redação atual, e nos artigos 9.º, 47.º e seguintes do Regulamento que estabelece as normas regulamentares para a cooperação com as Instituições Particulares de Solidariedade Social e outras Instituições de apoio social sem fins lucrativos, aprovado pela Portaria n.º 78/2007, de 16 de agosto, a celebração de um acordo de cooperação, na modalidade de acordo atípico, entre o ISSM, IP-RAM e a Mão Solidária - Associação de Apoio à Distribuição Alimentar na Região Autónoma da Madeira, relativo ao financiamento da resposta social ajuda alimentar.
2. Atribuir, no âmbito do mesmo acordo, uma comparticipação financeira mensal no montante de € 16.058,00 (dezasseis mil e cinquenta e oito euros), correspondente ao défice de funcionamento da resposta social referenciada no número anterior.
3. O ISSM, IP-RAM atualizará o apoio referido no número anterior, em função da alteração dos montantes de qualquer uma das componentes elegíveis no âmbito do acordo que concorram para a determinação do valor da comparticipação financeira a atribuir.
4. Aprovar a minuta do referido acordo atípico, que faz parte integrante da presente Resolução, e que fica arquivada na Secretaria Geral da Presidência do Governo Regional.
5. O controlo à aplicação da presente comparticipação financeira será efetuado através da prestação anual de contas da Instituição ao ISSM, IP-RAM.
 - 5.1 Por decisão do ISSM, IP-RAM o montante de apoio recebido a mais, relativamente ao resultado apresentado pela Instituição, pode ser aplicado nesta ou em futuras atividades da área da Segurança Social.
 - 5.2 Na eventualidade do ISSM, IP-RAM entender não se justificar a aplicação do referido número anterior, deverá exigir a restituição

dos montantes recebidos a mais, sem prejuízo da existência de um fundo de maneiço necessário ao funcionamento da Instituição.

6. Determinar que o presente acordo produza efeitos a 1 de outubro de 2020, sendo válido pelo período de três anos, automaticamente renovável por iguais períodos, salvo cessação ou denúncia nos termos previstos no mesmo.
7. As renovações mencionadas no número anterior estão condicionadas à obtenção da competente autorização para efeitos de assunção do respetivo compromisso plurianual, e ao seu registo no suporte informático adequado, conforme decorre do artigo 6.º, da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual.
8. Determinar que o ISSM, IP-RAM proceda à revogação do Acordo Atípico n.º 15/2018, outorgado entre o ISSM, IP-RAM e a Instituição à data de 19 de outubro de 2018, com efeitos à data de entrada em vigor do presente novo Acordo.
9. A despesa decorrente do presente Acordo, para o ano económico de 2020, no valor de € 48.174,00, tem cabimento na rubrica DA113002, Económica D.04.07.03.01.99, do Orçamento do Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM e os respetivos cabimento e compromisso foram registados no sistema informático de suporte à execução orçamental, Sistema de Informação Financeira (SIF) com os n.ºs 180 200 2549 e 280 200 3785, respetivamente.
10. A assunção do compromisso plurianual resultante do presente acordo para os anos de 2021, 2022 e 2023, nos montantes de € 192.696,00, € 192.696,00 e € 144.522,00, será suportada pela rubrica orçamental DA113003/D.04.07.03.01.99, através de dotações a inscrever no referido orçamento do ISSM, IP-RAM, em conformidade com o compromisso de anos futuros registado no sistema informático de suporte à execução orçamental, Sistema de Informação Financeira (SIF) n.º 700000 403 e no Sistema Central de Encargos Plurianuais com o n.º 01202020/2020.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 730/2020

Considerando que, nos termos do Compromisso de Cooperação de 2019-2020, assinado a 11 de julho de 2019, entre os Ministérios da Educação, do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e da Saúde e a União das Misericórdias Portuguesas, a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, a União das Mutualidades Portuguesas e a Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL, no que respeita à área estratégica da segurança social, e de harmonia com a Portaria n.º 88-C/2020, de 6 de abril, foram atualizadas as comparticipações financeiras dos acordos de cooperação em 3,5% para o ano de 2020;

Considerando que a atualização nacional em apreço corresponde a um reforço da compensação do financiamento

público, face ao acréscimo de despesas com o funcionamento das respostas sociais, contribuindo deste modo, para uma melhor sustentabilidade económica e financeira das Instituições;

Considerando que se pretende que a aludida medida de atualização beneficie igualmente as Instituições Particulares de Solidariedade Social da Região Autónoma da Madeira, com cooperação estabelecida com o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM (ISSM, IP-RAM), abrangendo os acordos de cooperação que têm subjacente um financiamento de natureza atípica;

Considerando que a mencionada atualização vem de encontro ao reconhecimento do papel das instituições sociais e ao trabalho de proximidade que desenvolvem, ainda mais relevante na contenção do impacto que a pandemia da doença da COVID -19 apresenta e que justificou a adoção de um conjunto de medidas de caráter extraordinário com o objetivo de apoiar e agilizar a respetiva atuação, nomeadamente através das Resoluções do Conselho de Governo Regional n.º 191/2020, de 8 de abril e n.º 460/2020, de 9 de junho;

Considerando que já foram atualizados em 3,5 % para o ano de 2020, ao abrigo da Resolução do Conselho de Governo Regional n.º 459/2020, de 9 de junho, os acordos de cooperação que têm subjacente um financiamento por utente (acordos típicos), não tendo sido possível, naquela data e por motivos orçamentais, alargar a presente medida de atualização genérica dos acordos aos instrumentos de cooperação que têm subjacente um financiamento de natureza atípica;

Considerando que a atual situação orçamental do ISSM, IP-RAM já permite acolher a iniciativa de atualização genérica de todos os instrumentos de cooperação atípicos, classificados no âmbito do Subsistema de Ação Social, na rubrica orçamental Acordos de Cooperação - Orçamento Corrente, Fundo DA113003, Económica D.04.07.03.01.99.

Nestes termos, o Conselho do Governo reunido em plenário em 1 de outubro de 2020, resolve:

1. Atualizar em 3,5%, nos termos do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2015/M, de 18 de dezembro, na sua redação atual, que estabelece os princípios orientadores e o enquadramento a que deve obedecer a cooperação entre o Instituto de Segurança Social da Madeira, IP-RAM e as instituições particulares de solidariedade social (IPSS) e outras instituições particulares sem fins lucrativos que prosseguem atividades sociais na Região Autónoma da Madeira, conjugado com o n.º 2 do artigo 6.º e artigo 7.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2015/M, de 2 de dezembro, na sua redação atual, e com o disposto nos artigos 40.º e 47.º do Regulamento que estabelece as normas de cooperação entre o Centro de Segurança Social da Madeira e as instituições particulares de solidariedade social e outras instituições de apoio social sem fins lucrativos, aprovado pela Portaria n.º 78/2007, de 16 de agosto, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, as comparticipações mensais atípicas, isto é, não calculadas em função de um quantitativo por utente, previstas no âmbito dos instrumentos de cooperação celebrados entre o ISSM, IP-RAM e as mencionadas instituições.
2. A atualização a que se refere o número anterior produz efeitos reportados a 1 de janeiro de 2020.

3. A atualização referida no n.º 1 não é aplicada aos apoios previstos nos instrumentos de cooperação com início de vigência a partir de 1 de janeiro de 2020, incluindo instrumentos que tenham sido objeto de revisão de apoio com referência a partir dessa mesma data.
4. A despesa do ano de 2020 inerente à presente medida de atualização, no montante de € 547.041,22 tem cabimento no Orçamento do ISSM, IP-RAM, no âmbito das despesas do Subsistema de Ação Social, na rubrica Acordos de Cooperação - Orçamento Corrente, Fundo DA113003, Económica D.04.07.03.01.99.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 731/2020

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação, no dia 11 de março de 2020, da doença COVID-19 como pandemia internacional;

Considerando que, compete ao Governo Regional ajustar e reforçar as medidas de saúde pública para proteção e segurança sanitária da população em geral e da comunidade madeirense em especial, através da obrigatoriedade de realização de teste PCR de despiste à SARS-CoV-2, com o objetivo de contenção da pandemia e de prevenir o contágio e a propagação da doença, sob a estrita vigilância e orientação das autoridades de saúde competentes;

Considerando que, nesta sequência desde 1 de julho de 2020, têm sido efetuados nos Aeroportos da Madeira e do Porto Santo a todos os viajantes que desembarquem de voos oriundos de quaisquer territórios exteriores à Região Autónoma da Madeira, os rastreios à SARS-CoV-2, através de equipas de diversas áreas profissionais, designadamente, das carreiras Médica, de Enfermagem, de Informática, de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica, de Técnicos Superiores, de Assistentes Técnicos, de Assistentes Operacionais e outros profissionais;

Considerando que a Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, para cumprir tal desiderato, procedeu à reorganização interna dos serviços do Serviço de Saúde da Região Autónoma da Madeira, ao nível dos cuidados hospitalares e dos cuidados de saúde primários, para que fosse possível formar equipas multidisciplinares, cujos profissionais pudessem ser afetos a esta nova realidade, que face ao contexto da COVID-19, se impôs;

Considerando o espírito de missão e dedicação de todos os profissionais envolvidos nesta operação de rastreio nos Aeroportos da RAM e de todos os profissionais dos Laboratórios e demais serviços, onde se efetuam os testes PCR, a bem da saúde pública da população.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 1 de outubro de 2020, resolve:

Louvar publicamente o espírito de missão, a prontidão, a competência e o sentido de serviço público, de todos os profissionais de saúde e proteção civil ligados ao combate à COVID-19 na RAM, em diferentes áreas de atuação, nomeadamente todos os profissionais envolvidos nas operações de rastreio nos Aeroportos da Madeira e de Porto Santo; todos os profissionais dos Laboratórios onde se processam as amostras dos testes PCR à SARS-CoV-2;

todos os profissionais afetos à área dedicada à COVID-19 do Hospital Dr. Nélio Mendonça; todos os profissionais afetos aos cuidados de saúde primários e hospitalares; todos os profissionais afetos à Unidade de Emergência e Saúde Pública; todos os profissionais afetos aos serviços envolvidos em todos os procedimentos, bem como todos os profissionais do turismo envolvidos na operação, que merecem a estima e o reconhecimento por parte do Governo Regional da Madeira.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

Resolução n.º 732/2020

O Conselho do Governo reunido em plenário em 1 de outubro de 2020, resolve:

Aprovar a proposta de Decreto Regulamentar Regional que altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2020/M, de 17 de janeiro, que aprovou a orgânica da Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares e aprova a estrutura orgânica da Direção Regional de Património e da Direção Regional de Informática.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Portaria n.º 620/2020

de 2 de outubro

Dando cumprimento ao disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência ao disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, conjugado com os artigos 28.º e 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, manda o Governo Regional, através da Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares o seguinte:

- 1.º O total de encargos orçamentais com a contratação de serviços de manutenção e administração do Sistema Integrado de Gestão de Projetos Financiados pela União Europeia na Região Autónoma da Madeira (SIGMA), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados da seguinte forma:

Ano Económico de 2020	€ 0,00
Ano Económico de 2021	€ 173.880,00
Ano Económico de 2022	€ 198.720,00
Ano Económico de 2023	€ 198.720,00
Ano Económico de 2024	€ 24.840,00

- 2.º A despesa (acrescido de IVA à taxa legal em vigor) será prevista nos Orçamentos Privativos do IDR, IP-RAM, para os anos 2021, 2022, 2023 e 2024, 02 - Investimentos do Plano, Programa 055, Medida 044, no Projeto 50964 (Assistência técnica no

âmbito do Programa Madeira 14-20) na rubrica de classificação económica 02.02.19.B0.00 (Assistência técnica - Software informático).

- 3.º Esta Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da publicação.

Vice-Presidência do Governo Regional e dos Assuntos Parlamentares, a 21 de setembro de 2020.

PEL'O VICE-PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL E DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES, Jorge Maria Abreu de Carvalho

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,26 (IVA incluído)